



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.603 - SEEDUC
Assunto:	O requerente formulou o seguinte a manifestação: “(...) minha pergunta é porque o setor não atribui prazos pra apresentação de prestações de contas antigas, para retorno de exigências. Caso negativo gostaria de provas em pdf de processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas”.
Resposta:	O órgão demandado informa que não foi editado normativo para tratamento de prazo de retorno das prestações de contas, deste modo não poderia apresentar a informação solicitada.
Data do Recurso à CGE:	31/03/2023 18:39:56
Ementa:	Manifestação de ouvidoria; o órgão deveria produzir a informação solicitada; efetuado esclarecimento dentro das boas práticas de ouvidoria; falta de normativo para regulamentar a questão; Opina-se pelo não provimento do recurso interposto.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, além de vedar, ainda, em seu § 3º, quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público para negativa o seu acesso.

1.2. Desta forma, com base nos normativos que regulamentaram acesso à informação da administração pública, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

(...) Prezados tenho notícia de que o setor de prestação de contas de contratos e outras despesas não possui prazos para as entregas de prestações de contas, jamais exige as atrasadas e retornos de exigências que o próprio setor faz. Vou obter todas as prestações jamais concluídas e com exigência.

A minha pergunta é porque o setor não atribui prazos pra apresentação de prestações de contas antigas, para retorno de exigências. Caso negativo gostaria de provas em pdf de processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas.

1.3. Assim sendo, como o pedido de acesso à informação não recaiu explicitamente sobre documento ou informação do acervo do órgão demandado, mas em hipótese e tal solicitação deveria de pronto ser não conhecida pelo órgão demandado, por não atender a um dos requisitos do inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que estabelece que “(...) não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...)

que exijam trabalhos adicionais de **análise, interpretação (...)**”, entretanto, dentro das boas práticas de ouvidoria, em sede singular, foi disponibilizados ao requerente:

(...) informamos que, nas análises processuais de 2023 esta COOPCD já alinhou em **determinar prazos para retorno das prestações de contas**, em contrapartida, estamos levando para a nova gestão ideias para que seja elaborado novos normativos jurídicos determinando prazos”.

1.4. Então, podemos dizer que não existe o que falar “(...) *de processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados (...)*”, considerando que não foi determinado “(...) *prazos para retorno das prestações de contas (...)*, ou seja, só depois do alinhamento do prazo de retorno poderá ser determinado o processo com atraso.

1.5. Insatisfeito com a decisão prolatada na fase singular, o requerente decidiu recorrer a primeira, nos termos do §1º do art. 21 do Decreto nº 46.472, de 2018, que o “(...) *recurso de primeira instância será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação (...)*”, nos seguintes termos:

Peço-lhes vênha se não fui claro, procurei formular minha manifestação de forma indutiva e utilizando o recurso da silepse. Sei que a utilização destes recursos podem gerar dificuldades de interpretação, porém, a resposta dada pela área técnica (COOPCD) causou-me espanto, **pois teria sido melhor informar-me que "o meu pedido não se enquadraria nesta via e que o melhor meio seria o Fala.br"**. Certamente, esta seria uma resposta bem melhor do que a que foi dada.

Afirmar que não há normativos que não deliberam sobre prazo de apresentação de Prestação de Contas e que estão alinhando isso em 2023 só denota o alto grau de desídia com que a coisa pública está sendo gerida. Sempre houve normativos, sempre o dever de prestar contas.

Mas, onde não há prazos, não há metas. Onde não há metas, não há cumprimento do Objeto, e, por extensão, não há qualidade nos resultados apresentados. Isso explica o abarrotamento de processos, os prováveis danos que se acumulam e a ineficiência dos setores e inércia dos responsáveis. Espera-se que esta nova Gestão não dê continuidade a este círculo vicioso.

(Negritei)

1.6. Assiste razão ao requerente ao assinalar que a sua solicitação estaria mais relacionada a uma manifestação de ouvidoria do que propriamente a um pedido de acesso à informação na forma da LAI, ao argumentar que “(...) **melhor informar-me que "o meu pedido não se enquadraria nesta via e que o melhor meio seria o Fala.br"**”, e o prolatado na primeira instância seguiu esta mesma linha de raciocínio, ao decidir:

Prezados tenho notícia de que o setor de prestação de contas de **contratos e outras despesas não possui prazos para as entregas de prestações de contas**, jamais exige as atrasadas e retornos de exigências que o próprio setor faz. Vou obter todas as prestações jamais concluídas e com exigência. A minha pergunta é porque o setor não atribui prazos pra apresentação de prestações de contas antigas, para retorno de exigências.

A primeira **parte de sua demanda já não se enquadra em pedido de acesso à informação**, que é tratado no sistema e-SIC de acordo com a Lei 12.527/2011 e do Decreto 46.475/2018, disponíveis para leitura na página inicial de acesso do e-SIC: <http://www.esicrj.rj.gov.br/>, e sim como uma solicitação de providência administrativa e pedido de esclarecimento, **manifestações essas que devem ser registradas e tratadas no sistema Fala.BR e direcionadas à Secretaria de Educação do Estado do RJ**.

Seguem as definições de Consulta, Reclamação, Solicitação de providências administrativas:

Consulta (Fala.BR): O cidadão deseja receber do poder público um pronunciamento sobre uma condição hipotética ou concreta, bastante específica, em que será necessária uma análise;

(Negritei)

1.7. Inconformado com o decidido, o pleito foi objeto de interposição recursal perante a segunda instância, para o pronunciamento da autoridade máxima do órgão, que assim se manifestou:

Verificamos em sua solicitação, pedidos de esclarecimento, além de reclamação/descontentamento, **manifestações que devem ser tratadas no sistema fala.br**.

A sua pergunta sobre o “**porque o setor não atribui prazos pra apresentação de prestações de contas antigas**, para retorno de exigências. Caso negativo gostaria de provas em pdf de processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas”

A área responsável respondeu que:

‘No que se refere a "processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas.", informamos que, nas análises processuais de 2023 esta COOPCD já alinhou em determinar prazos para retorno das prestações de contas, em contrapartida, estamos levando para a nova gestão ideias para que seja elaborado novos normativos jurídicos determinando prazos.’

Em sua resposta, a área responsável não afirma que não há normativos e sim que está levando para a nova gestão ideias para que seja elaborado ‘novos’ normativos jurídicos determinando prazos.

É importante frisar que em sua solicitação em fase singular o senhor não solicita normativos, mas, de forma genérica solicita “provas em pdf de processos administrativos de ‘todas’ as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas”

De acordo inciso I art. 14 do Decreto 46.475/18, pedido genérico é aquele que não é específico, ou seja, não descreve (de forma delimitada quantidade, período temporal, localização, sujeito, recorte temático, formato, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação. É um pedido que se caracteriza pelo seu aspecto generalizante, com ausência de dados importantes para a sua delimitação e atendimento:

(Negritei)

1.8. Desta forma, a insatisfação do requerente com as decisões prolatadas, desde a fase singular até a segunda instância, traduziu-se no presente recurso interposto em **terceira instância**, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação*” –, nos seguintes termos:

Não me estenderei muito. Solicitei uma lista em PDF de todos os Contratos/Prestações de Contas **que NÃO SÃO analisadas pelo setor em tempo hábil e ao questionar** isso, se houvesse alguma fundamentação legal que abonasse essa conduta, a resposta do Setor Técnico da SEEDUC (COOPCD) foi a de que estariam vendo isso agora, EM 2023. Diante disso, quero deixar registrado minha estupefação diante dessa resposta, que para mim evidencia um engessamento naquilo que conceituo de "Cultura de Homer Jay Simpson". Cultura essa responsável por "desculpas estapafúrdias" e, o que é pior, causadora de grandes danos onde quer que se apresente. Vide as inúmeras Prestações de Contas aprovadas com flagrante dano ao Erário e que tramitaram não somente por este setor, mas por vários outros. São essas pequenas omissões diárias que ao final de uma Gestão revelam os ínfimos resultados obtidos e, o que é pior, uma qualidade questionável dos serviços prestados à população. Tudo tem que ter PRAZO na Administração Pública ou em qualquer outra esfera. O setor (COOPCD) alegar que não há normativo, não me parece razoável.

(Negritei)

1.9. Pelo aduzido ao longo deste relatório, o órgão demandado em todas as oportunidades que se reportou sobre o caso **informou que não existia normativo definindo o prazo para o “retornos dos processos atrasados”**, assim sendo não poderia cumprir a manifestação apresentada que, caso “(...) *negativo gostaria de provas em pdf de processos administrativos de todas as prestações e retornos atrasados, que solicite expressamente um prazo de retorno das exigências ou prestações atrasadas (...)*”, ou seja, na falta de normativo com a fixação de prazo de devolução das prestações de contas, não há como informar ao requerente as quais as prestações de contas encontravam atrasadas.

1.10. Outro ponto importante que deve ser revisitado em nossas análises, além do fato que o próprio requerente reconhece, que o seu pedido deveria ser efetuado no sistema Fala.BR., o órgão demandado informou que não foi emitido normativo para tratar do retorno das prestações de contas, e a Lei de Acesso à Informação - LAI é bem clara neste aspecto ao dispor:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

III - **comunicar que não possui a informação**,

1.11. Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando as alegações apresentadas pelo órgão demandado de que não foi editado normativo contemplando o fato solicitado pelo solicitante, não obstante, poderá o mesmo formular **manifestação com teor de denúncia** em face dos fatos apurados ao longo da tramitação da Solicitação nº 30.603.

2. **PARECER**

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que o órgão demandado informou que não possui o solicitado, ainda na fase singular, nos termos do inciso III do §1º do art. 11 da LAI.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE), adoto como fundamento do presente ato o Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação - CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto em sede de terceira instância, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.603, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 04/04/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/04/2023, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/04/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 05/04/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49826353** e o código CRC **C04788A7**.